

DECRETO-REGIONAL Nº 16/79Criação do Serviço Regional do Açúcar e do Alcool

A produção de açúcar e álcool tem relevância incontestável na economia Açoriana, pelo que o abastecimento desses bens e a fiscalização da respectiva distribuição, sobretudo no que ao último deles se refere, requerem intervenção do poder público.

Impõe-se pois criar uma estrutura jurídica, que responda às exigências em tais domínios.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do nº 1, do artigo 229º, da Constituição o seguinte:

ARTIGO 1º

(Criação, sede e natureza)

1 - É criado na Região Autónoma dos Açores, e com sede em Ponta Delgada, o Serviço Regional do Açúcar e do Alcool, abreviadamente designado por S.R.A.

2 - O S.R.A. é um organismo com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira.

3 - O S.R.A. ficará sob a tutela da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 2º

(Atribuições)

1 - São atribuições do S.R.A.:

- a) Assegurar o abastecimento do açúcar e do álcool etílico à Região;
- b) Efectuar todas as operações de importação e exportação de ramos, açucares e melaços, alcoóis etílicos, ou não etílicos bem como de todas as matérias alcoógenas, qualquer que seja a sua proveniência ou destino;
- c) Disciplinar e controlar a produção e o comércio de alcoóis, açucares, melaços e seus derivados, até



.../...

rias primas alcoógenas, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas de origem não vinica;

- d) Estabelecer relações com organizações nacionais e internacionais no que respeita aos açucares, alcoóis e melaços;
- e) Exercer directamente, nos circuitos produtivos e de comercialização dos produtos referidos nas alíneas anteriores, as funções que lhe sejam cometidas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2 - O S.R.A. poderá ainda exercer outras actividades relacionadas com as suas atribuições, precedendo autorização da referida Secretaria de tutela.

#### ARTIGO 3º

(Administração)

1 - A direcção será formada por um gestor e por um representante de cada uma das Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, nomeados pelos respectivos titulares.

2 - A nomeação é feita por um período de 3 anos, sem prejuízo de recondução.

#### ARTIGO 4º

(Extensão e tutela)

1 - A tutela económica e financeira do S.R.A., exercida pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, compreende especialmente:

- a) O poder de dar directivas e instruções genéricas aos membros do Conselho Directivo, no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector;
- b) O poder de autorizar ou aprovar os actos indicados no número 2 deste artigo;
- c) O poder de exigir as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a actividade do S.R.A.;



.../...

- d) O poder de ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento do S.R.A. ou a certos aspectos dele, independente da existência de indícios da prática de irregularidades;
- e) O exercício de quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei.

2 - Ficam dependentes de autorização ou aprovação da Secretaria Regional do Comércio e Indústria os seguintes actos:

- a) Planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais, bem como as suas actualizações;
- c) A conta bem como a aplicação dos respectivos saldos de gerência;
- d) A política de preços;
- e) O estatuto do pessoal.

3 - As matérias referidas nas alíneas a), b) e c) carecem também de aprovação do Secretário Regional das Finanças.

#### ARTIGO 5º

##### (Receitas)

Constituem receitas do S.R.A.:

- a) As importâncias provenientes das suas operações, nomeadamente da venda dos produtos;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhes devam pertencer.

#### ARTIGO 6º

##### (Pessoal)

1 - O pessoal do S.R.A. será sujeito às disposições legais do funcionalismo regional, sendo como tal considerado.

2 - O pessoal da extinta Delegação da AGA em Ponta Delgada, prestará serviço no S.R.A. na situação de supranumerário, mantendo os mesmos direitos e regalias, que tinha naquela empresa pública.



.../...

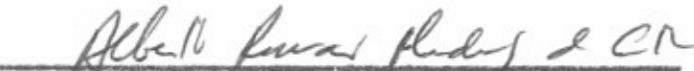
ARTIGO 7º

(Laboratórios)

Os laboratórios do S.R.A. são, para todos os efeitos, considerados oficiais, tendo o mesmo carácter e fazendo fé em juízo os beletins ou certificados de análises e outros documentos emanados dos mesmos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores,

  
Alberto Romão Madruga da Costa